



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0024600-73.2014.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Hiram Ribeiro dos Santos

Advogado : Emília M. de Almeida Cunha (OAB/PB 8.247).

Apelado : Gláucia Isabel Silveira

Advogado : Lívia Albéria Cavalcante Araújo Oliveira (OAB/PB 16.850).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NOS TERMOS DO CPC/73. COMPROVANTE DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

– A comprovação do pagamento das custas deve ser simultânea à interposição do recurso, de acordo com o disposto no art. 511 do CPC/73, sob pena de deserção.

– Ausente comprovação de qualquer impedimento capaz de autorizar a posterior comprovação do preparo (art. 519 do CPC/73) deve ser declarada a deserção do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hiram Ribeiro dos Santos** em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o promovido a reparar civilmente a autora em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos danos causados, valor corrigido com juros de mora de 1% a partir do evento danoso (18/11/2010) e correção monetária da citação (28/03/2012).

Em suas razões (fls. 306/325), a apelante alega que a matéria em apreço se trata de rixa familiar, que envolve briga por herança, não tendo o condão de gerar dano moral. Afirma que não lhe foi oportunizada contraprova ao exame pericial apresentado pela apelada, ferindo o princípio da ampla defesa, ademais, as provas acostadas teriam sido “fabricadas” pela apelada, a fim de comover o juízo. Requereu a improcedência da ação principal, ou se assim não entender o juízo, pela redução da indenização por danos morais.

Comprovante do preparo junato à fl.326.

Contrarrazões apresentadas às fls. 333/347.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como pelo

acolhimento da tese de preclusão, opinando, ainda, pelo regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse recursal que recomende sua intervenção (fls. 355/357).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 297v.), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma legal.

Com efeito, consiste o preparo na quitação prévia, pelo recorrente, das custas referentes ao processamento do recurso, sendo que, em virtude do advento da regra do *preparo imediato*, introduzida no art. 511 do Código de Processo Civil/73 pela Lei 8.950/94, tal recolhimento deve ser comprovado *juntamente com a interposição*, pois, uma vez interposto o recurso, acontece o que os doutrinadores denominam de *preclusão consumativa*. A ausência ou *irregularidade no preparo* enseja a aplicação da pena de deserção.

A propósito, convém retratar o sobredito dispositivo legal e lição doutrinária acerca da regra do preparo imediato, cumulada com precedente jurisprudencial pertinente, *verbis*:

CPC. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Institui-se, no sistema processual civil brasileiro, **a regra do preparo imediato**, válida para todos os recursos porque instituto de teoria geral dos recursos, estando topicamente na parte geral dos recursos do CPC. **Pela regra do preparo imediato, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do preparo e do porte de retorno. Como a lei fixa o momento em que deve estar comprovado o preparo, exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido preclusão consumativa relativamente ao preparo, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não se tenha esgotado.** [...]

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido. A propósito, o caput do art. 511 do CPC expresso nesse sentido, cominando com a pena de deserção a ausência ou irregularidade no preparo imediato. [...] (Nelson Nery Júnior em sua obra intitulada Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos - 5ª ed, pág. 365/366)

No presente caso, quando da interposição do recurso, protocolado em 10/07/2015, o apelante não cuidou de apresentar o original do documento que lhe comprova o preparo, colacionando-o apenas em 13/07/2015, conforme certidão de fl. 326, sob o argumento de

que o apelo foi interposto às 18:06h de uma sexta-feira (dia 10/07/2015), todavia, a central de guias havia encerrado suas atividades às 14:00h daquela data, por isso, juntou o preparo apenas na segunda-feira.

Ocorre que o expediente forense nas sextas-feiras incia-se às 7:00h e se encerra às 14:00h, não se verificando, na espécie, a ocorrência de *justo* impedimento apto a justificar a inescusável inércia na colação das guias *originais* do comprovante do preparo quando da interposição do recurso.

Outra não é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e restante da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.**

1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária ou recursal.

3. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. O valor das custas estabelecido para a interposição dos Embargos de Divergência consta expressamente do item "XXI" da Tabela "A" do Anexo "I" da Res. nº 4/2013, que disciplina a matéria no âmbito desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1273324/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 28/02/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS. APELOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO DECISUM. SEGUNDA APELAÇÃO: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece do segundo apelo, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, que se configurou no momento em que a parte exercitou o direito de recorrer, com a interposição da primeira apelação. PRIMEIRA APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO E DESERTO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVANTE DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. - A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. - É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-dador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB). - **A comprovação do pagamento das custas deve ser simultânea à interposição do recurso, de acordo com o disposto no art. 511 do CPC. - Ausente comprovação de qualquer impedimento capaz de autorizar a posterior comprovação do preparo (art. 519 do CPC) deve ser declarada a deserção do recurso.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004539220128150741, - Não possui -, Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 18-08-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA

DE RESERVA LEGAL. PREPARO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO DO APELO CONFIGURADA. AGRADO NÃO PROVIDO. **1-Ter-se-á por deserta a apelação em que o recorrente, no ato da interposição, não tenha comprovado o efetivo preparo, frente ao que dispõe o art. 511, do CPC, não se admitindo que o pagamento seja agendado para data posterior à do protocolo do recurso.** 2- Agravo Regimental não provido. (TJMG; AG 1.0701.11.034684-1/002; Rel^a Des^a Hilda Teixeira da Costa; Julg. 06/09/2016; DJEMG 16/09/2016)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. Preparo recolhido após o decurso do prazo para interposição do recurso. Alegação de greve bancária. Inexistência de comprovação de justo motivo. Possibilidade de recolhimento via 'internet' ou terminais de autoatendimento. Comunicado CG nº 1221/2013. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. (TJSP; APL 0005926-05.2011.8.26.0348; Ac. 9853794; Mauá; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Von Adamek; Julg. 28/09/2016; DJESP 19/10/2016)

Reconhecida a deserção, outro caminho não resta senão o não conhecimento do presente apelo, por ser manifestamente inadmissível.

Feitas estas considerações, **não conheço do recurso apelatório.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator